



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ
Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br

LEI N°. 1.382, DE 05 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta o serviço de mototáxi no Município de Caparaó, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo criar e disciplinar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicletas, categoria aluguel, na cidade de Caparaó, denominado de mototáxi.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi é o transporte para 01 (um) passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º. Como meio de transporte urbano, o serviço de mototáxi somente poderá ser executado mediante permissão concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A permissão mencionada no *caput* deste artigo será emitida somente aos vencedores de processo licitatório sujeito a ampla divulgação.

Art. 3º Após cadastro realizado e vistoria realizada pelo órgão de trânsito competente, será expedido pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda o respectivo Alvará de Licença para o exercício da atividade, devendo o permissionário posteriormente comparecer ao órgão de trânsito, para fixação do selo de vistoria no veículo.

Art. 4º Serão admitidas, para fins de prestação do serviço de mototáxi, 13 (treze) motocicletas em toda a extensão do Município de Caparaó, com pontos distribuídos da seguinte forma:

- I – Área urbana: 06 (seis) veículos;
- II – Distrito Capim Roxo: 2 (dois veículos);
- III – Córrego Boa Vista: 1 (um veículo);
- IV – Córrego Castorino/Comunidade Galileia: 1 (um veículo);
- V – Córrego Empossado: 1 (um veículo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

VI – Córrego Grumarim: 1 (um veículo);

VII – Córrego Vai e Volta: 1 (um veículo).

Parágrafo único. Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado, poderá o mototaxista estacionar, para atendimento, em qualquer local da cidade.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Veículos

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir:

I – faixa padrão amarela com a inscrição “MOTOTÁXI” visivelmente aposta no tanque de combustível;

II – tempo de uso máximo de 5 (cinco) anos;

III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV – cano de escapamento em modelo original, revestido por material isolante térmico;

V – aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

VI – 2 (dois) retrovisores;

VII – mata-cachorro dianteiro;

VIII – todos os equipamentos obrigatórios, exigidos pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG;

IX – estar emplacado no Município de Caparaó;

X – potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo “*trail OFF ROAD*”;

XI - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

XII - inscrição no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;

XIII - Selo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Seção II Dos Condutores

Art. 6º O mototaxista, pessoa física ou jurídica (MEI), proprietário da motocicleta utilizada para o transporte, é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que, sem prejuízo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

outras obrigações legais, deverá:

- I – possuir habilitação na categoria “A” há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovando-se através de Certidão do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG;
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 60 (sessenta) anos;
- III – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;
- IV – apresentar exame toxicológico anualmente (o qual deverá ser realizado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito –DENATRAN) no mesmo momento que for renovado o alvará de permissão para exercício da profissão;
- V – apresentar certificado de formação para condutor de veículo mototáxi;
- VI – comprovar residência na localidade de prestação do serviço de mototáxi;
- VII – apresentar certidões negativas em âmbitos cível e criminal;
- VIII – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;
- IX – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- X – portar documento de identidade e de habilitação;
- XI – estar devidamente asseado, com roupas adequadas, bem como usar colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, contendo o timbre do serviço, o nome e o número do telefone, sendo vedado o uso de bermudas, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas;
- XII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIII – aceitar transportar a todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XIV – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- XV – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;
- XVI – fornecer e orientar o passageiro a usar toca descartável para protegê-lo de doenças que possam ser transmitidas;
- XVII – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;
- XVIII – transportar somente um passageiro por vez;
- XIX – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- XX – portar demonstrativo da tabela das tarifas em vigor, fixadas pelo Poder Executivo Municipal;
- XXI – abster-se de aliciar passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

XXII – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

XXIII - permanecer no ponto, quando não estiver conduzindo passageiro, nos dias e horários fixado no artigo 22 desta Lei.

Art. 7º Será permitida a recusa de transporte do passageiro que:

I – não queira usar o capacete e o colete;

II – portar bagagem além da permitida;

III – apresentar-se em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

IV – estiver acompanhado de criança de colo;

V – encontrar-se em visível estado de gravidez;

VI – que embarque no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles;

VII – que esteja sendo perseguido pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime;

VIII – que queira transportar animais ou objetos que coloquem em risco a segurança do transporte;

IX – tenha menos de 07 (sete) anos de idade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 8º A prestação do serviço será requerida pelo interessado no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, e após a comprovação de êxito no processo licitatório, o mencionado Departamento procederá à emissão do Alvará.

Parágrafo único. O deferimento da permissão ficará condicionado:

I – ao êxito em processo licitatório;

II – à autorização Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN referente à atividade, e de outros emolumentos;

IV – à apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA) e do seguro obrigatório;

V – à apresentação de apólice de seguro para condutor e passageiro que contenha cobertura para despesas hospitalares, morte e invalidez permanente;

VI – ao certificado de propriedade do veículo a ser usado no transporte de passageiros, que deverá estar registrado no nome do permissionário, sendo esta pessoa física ou jurídica (MEI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Parágrafo único. A permissão de serviço público de mototáxi concedida a pessoa física ou jurídica (MEI) é personalíssima e intransferível a qualquer título.

Art. 9º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 6º somente poderão ser constituídas na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI).

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 10. O permissionário, na prestação do serviço outorgado, deve atender às seguintes exigências:

- I – Não repassar a condução da motocicleta para terceiro, ainda que habilitado, salvo para o piloto auxiliar indicado e cadastrado;
- II – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- III – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando estiver no exercício da prestação do serviço, em caso de pessoa jurídica (MEI);
- IV – cumprir com todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

Art. 11. O permissionário deverá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

- I – sinistro no veículo da permissão;
- II – doença ou incapacitação temporária para o trabalho, devidamente comprovadas mediante atestado médico.

CAPÍTULO V DO PILOTO AUXILIAR

Art. 12. O motorista auxiliar é a pessoa física ou jurídica indicada pelo permissionário na qualidade de MEI para auxiliá-lo alternativamente na condução do serviço de mototáxi e que deverá ser cadastrado pessoalmente pelo titular do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Poderá ser cadastrado 1 (um) auxiliar por permissionário individual.

§ 2º Os pilotos contratados como auxiliares deverão preencher os requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei, bem como utilizar o mesmo veículo utilizado pelo piloto titular da permissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DE MOTOTAXISTAS E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 13. Havendo necessidade, poderão os mototaxistas se organizarem em associação ou cooperativa devidamente regulamentadas e inscritas no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, para o regular desempenho de suas funções.

Art. 14. São obrigações da associação ou cooperativa:

- I – colaborar com a Polícia Militar e com o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- II – colaborar para o fiel cumprimento desta Lei;
- III – remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;
- V – receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando à municipalidade;
- VI – oferecer aos mototaxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo:
 - a) nome e endereço da associação ou cooperativa, e telefone para contato;
 - b) nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo do mototaxista;
 - c) número da carteira de habilitação e categoria do mototaxista;
 - d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número de cadastro na associação ou cooperativa;
 - e) número, data e prazo de validade da permissão dada pela municipalidade;
 - f) fotografia recente do mototaxista, em tamanho 3x4 cm;
 - g) descrição se o piloto é permissionário ou auxiliar;
 - h) descrição de qual permissionário o piloto auxiliar é vinculado.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Pela inobservância das disposições desta Lei, das legislações correlatas e das demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos a:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão temporária da execução do serviço;
- V – cassação da permissão para exercer a atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

§ 1º Caberá ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda aplicar aos infratores as penalidades descritas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, podendo, para tanto, requisitar o apoio da Polícia Militar..

§ 2º As penalidades serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, normas e regulamentações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 16. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e pilotos auxiliares, às seguintes penalidades de multa e/ou medida administrativa:

I – operar com veículo não aprovado pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Pena: Multa de 50 (cinquenta) UFEMG;
Medida administrativa: apreensão do veículo.

II – cobrar valor da locação superior ao previsto no decreto municipal vigente.

Pena multa de 100 (cem) UFEMG;

III – prática de desconto sobre a tarifa.

Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFEMG;

IV – trafegar sem a licença de permissionário.

Pena: multa de 10 (dez) UFEMG;
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

V – trafegar com licença ou CNH falsa.

Medida administrativa: apreensão do veículo e/ou cassação automática da permissão.

VI – trafegar com licença ou CNH vencida.

Pena: multa de 10 (dez) UFEMG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Medida administrativa: retenção do veículo e suspensão temporária da execução do serviço, até a regularização.

VII – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Pena: multa de 10 (dez) UFEMG;

Medida administrativa: retenção do veículo.

VIII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de 15 (quinze) UFEMG;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

IX – não tratar com urbanidade os passageiros ou prepostos do Poder Público.

Pena: multa de 7 (sete) UFEMG;

X – interromper viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo.

Pena: multa de 10 (dez) UFEMG;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI – pilotar sob efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.

Pena: multa de 150 (cento e cinquenta) UFEMG; Medida administrativa: apreensão do veículo e cassação automática da permissão.

XII - conduzir e transportar arma de qualquer natureza.

Pena: multa de 100 (cem) UFEMG;

Medida administrativa: suspensão temporária da Licença para Trafegar.

XIII – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar, injustificadamente, embarque de passageiros.

Pena: multa de 7 (sete) UFEMG.

XIV – trafegar com veículo sem selo de vistoria anual.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

XV – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via.

Pena: multa de 5 (cinco) UFEMG.

XVI – trafegar com mais de um passageiro.

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFEMG;

Medida administrativa: suspensão temporária da Licença para Trafegar.

XVII – trafegar pessoa com sobrepeso, grávida ou com deficiência que coloque em risco a segurança do transporte.

Pena: multa de 30 (trinta) UFEMG.

XVIII – trafegar com crianças menores de 07 (sete) anos.

Pena: multa de 70 (setenta) UFEMG.

XIX – entregar, permitir, emprestar, locar ou ceder o veículo descrito no artigo 5º desta Lei, a pessoa diversa do permissionário ou, piloto auxiliar na forma do artigo 12, para exercício da profissão.

Medida administrativa: apreensão do veículo, retirada imediata da faixa amarela e do selo de vistoria do tanque da motocicleta e cassação automática da permissão.

Art. 17. As penas serão impostas ao proprietário dos veículos, ao seu condutor auxiliar ou a ambos.

Art. 18. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o permissionário do serviço.

Art. 19. O condutor permissionário de mototáxi que cometer infração de delito prevista na [Lei Federal n°. 11.343, de 23 de agosto de 2006 \(que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad\)](#), terá automaticamente sua licença suspensa até o trânsito em julgada da ação penal.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, em caso de condenação, o permissionário terá sua permissão cassada e, se absolvido, terá sua permissão reestabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 20. O condutor auxiliar que for preso em flagrante por infração de delito previsto na [Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 \(que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad\)](#) terá seu direito suspenso, ficando impossibilitado de exercer a atividade de mototaxista até o trânsito em julgado da ação penal.

§ 1º Após o trânsito em julgado, em caso de condenação, o condutor auxiliar ficará impedido de exercer atividade de mototaxista pelo período de 30 (trinta) dias, cumulado com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFEMG, e se absolvido, terá sua permissão reestabelecida.

§ 2º Findado o período de suspensão de que trata do *caput*, deverá o permissionário requisitar ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda o retorno às atividades.

Art. 21. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Caparaó, sob pena de apreensão do veículo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O serviço de mototáxi terá como horário de funcionamento das 06:00 às 21:00, de domingo à sábado.

Parágrafo único. Poderá ser concedida autorização para funcionamento do serviço em horário especial, em dias festivos do município, mediante autorização do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23. Será permitida 1 (uma) única permissão para pessoa física ou jurídica (MEI), bem como a inclusão de 1 (um) único piloto auxiliar em caso de pessoa jurídica (MEI), o qual só poderá exercer atividade de mototáxi com o veículo que fora cadastrado no Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda pelo permissionário.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda promover todos os meios de fiscalização ao cumprimento da presente Lei, com a aplicação das penalidades cominadas.

Art. 24. A permissão do serviço de mototáxi deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei, bem como deverá o permissionário apresentar recibo de transferência do veículo, em branco.

Art. 25. Toda e qualquer responsabilidade nos âmbitos cível ou criminal, inclusive por danos materiais ou morais causados ao passageiro, será de inteira responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

permissionário do serviço, bem como das cooperativas e/ou associações dos mototaxistas.

Art. 26. As tarifas do serviço de mototáxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro, a adequação e a eficiência do serviço de que trata esta Lei.

Art. 27. Todas as autuações feitas pela Polícia Militar contra mototaxista deverão ser enviadas, em cópia legível, para o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 28. Após a regulamentação desta Lei, a municipalidade fará publicar em jornal durante 15 (quinze) dias, edital de convocação dos mototaxistas, com prazo de 30 (trinta) dias para o cadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei ou em sua regulamentação.

Art. 29. Serão realizadas, pelo Poder Público, campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 30. Revogadas as disposições, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 05 de junho de 2020.

CRISTIANO XAVIER DA COSTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, caput, da Lei Orgânica do Município de Caparaó